

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

NO INTUITO DE FACILITAR A COMPREENSÃO DA CONTRARRAZÃO, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO PDF ATRAVÉS DO LINK: <https://drive.google.com/drive/folders/1ptlM1Bl9ePh7O8x2ruzNFYJMqCixsNdI?usp=sharing>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUCIANO GOMES SILVA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 (PROCESSO Nº 23507.001618/2020-15).

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, com sede sito à Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de Nº 559.972.283-04, com RG de Nº 2281822692 SSP/CE infra-assinado vem, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÃO AOS RECURSO DAS EMPRESAS

1) SAMIR CAVALCANTE AUR – ME INSCRITA NO CNPJ DE Nº 18.261.811/0001-01.

2) NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA INSCRITA NO CNPJ DE Nº 17.086.556/0001-45

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1) ART. 4º, INCISO XVIII da Lei nº 10.520/2002 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2) Art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3) 12. DOS RECURSOS

(...)

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, via sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1. BREVE RELATO DOS FATOS;

01. A Universidade Federal do Cariri (UFCA), por meio da Coordenadoria de Licitações, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 (PROCESSO Nº 23507.001618/2020-15), cujo objeto é "O objeto da presente licitação é Contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas transportadas: almoço e jantar para a comunidade universitária da Universidade Federal do Cariri (UFCA), unidade Brejo Santo, de segunda à sexta-feira durante o período letivo, conforme calendário aprovado pelo Conselho Universitário (Consuni), incluindo o período de férias; além de outros fornecimentos, de acordo com solicitação prévia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos."

02. Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES E FASE DE HABILITAÇÃO, a empresa R BATISTA DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ de nº 19.282.194/0001-93, sagrou-se vencedora da respectiva fase, entretanto restou DESCLASSIFICADA/INABILITADA quando da FASE DA HABILITAÇÃO, em descumprimento ao item 10.14.4.1 e 10.13.3 do edital, conforme decisão exarada no chat do sistema eletrônico:

03. Pregoeiro – 06/07/2021 – 14:06:16 – A empresa não apresentou declaração exigida no item 10.14.4.1 (indicação do Nutricionista); O balanço da empresa não está registrado na Junta Comercial descumprindo item 10.13.1 ("Exigíveis e apresentados na forma da lei"). Portanto a empresa será inabilitada.

04. Passando-se então a convocação do próximo licitante na ordem de classificação, com o chamamento da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR - ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) a qual restou INABILITADA/DESCLASSIFICADA pelo seguinte motivo registrado em ata:

05. Pregoeiro – 06/07/2021 – 15:36:27 – A empresa será inabilitada por descumprir o item 10.14.2 do Edital (Registro e Inscrição do licitante no Conselho de Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação), por apresentar um CRQ nulo, segundo o próprio CRN 6ª região.

06. Convocando-se em seguida os próximos colocados pela ordem de classificação, as empresas 1) VALDIRENE MARIA DOS SANTOS (CNPJ Nº 26.389.607/0001-07); 2) MARMITA BOM SABOR LTDA (CNPJ Nº 35.410.394/0001-30) as quais também restaram INABILITADAS/DESCCLASSIFICADAS por descumprimento a condições do instrumento convocatório.

07. Passando-se a convocação da empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 11.750.292/0001-04), em cumprimento ao disposto na Lei nº 123/2006, não sendo ofertado lance final e único pela empresa convocado, seguindo-se o certame com a convocação do próximo colocado.

08. Passando-se então a convocação do próximo licitante na ordem de classificação, com o chamamento da empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) a qual restou INABILITADA/DESCCLASSIFICADA pelo seguinte motivo registrado em ata:

09. Pregoeiro – 08/07/2021 – 14:03:51 – Assim, como ocorrido com a empresa Samir Cavalcante, a empresa Nutri apresentou Certificado de registro e Quitação – CRQ, datado de 02/10/2020. Considerando o texto contido no CRQ: “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.” Continua...

10. Pregoeiro – 08/07/2021 – 14:04:27 – (...Continuando) E considerando que houve alteração na empresa com data posterior ao CRQ (29/03/2021), conforme consta no 12º aditivo ao contrato social. (continua...)

11. Pregoeiro – 08/07/2021 – 14:04:49 – (...Continuando) Decidimos por considerar NULO o Certificado de Registro e Quitação emitido pelo CRN 6ª região da empresa NUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA. A empresa será inabilitada por descumprir o item 10.14.2 do Edital (Registro e Inscrição do licitante no Conselho de Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação).

12. Passando-se então a convocação da próxima colocada no certame pela ordem de classificação, a empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 11.750.292/0001-04) a qual restou INABILITADA/DESCCLASSIFICADA pelo descumprimento ao item 10.14.2 do edital, conforme registrado em ata:

13. Pregoeiro – 08/07/2021 – 16:04:23 - Assim como ocorrido com as empresas Samir Cavalcante e NUTRI, A empresa LA EM CASA apresentou Certificado de Registro e Quitação – CRQ, datado de 21/10/2020. Considerando o texto contido no CRQ: “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.” (continua...)

14. Pregoeiro – 08/07/2021 – 16:05:28 - (...Continuando) E considerando que houve alteração na empresa com data posterior ao CRQ (26/04/2021), conforme consta no 9º aditivo ao contrato social. Decidimos por considerar NULO o Certificado de Registro e Quitação emitido pelo CRN 6ª região da empresa LA EM CASA REFEIÇÕES.

15. Pregoeiro – 08/07/2021 – 16:05:38 - A empresa será inabilitada por descumprir o item 10.14.2 do Edital (Registro e Inscrição do licitante no Conselho de Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação)

16. Passando-se então a convocação da próxima colocada no certame pela ordem de classificação, a empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (CNPJ Nº 07.135.428/0001-90) a qual sagrou-se vencedora do presente processo licitatório em total atendimento as condições ora legais e editalícias.

17. Em ato contínuo a empresa 1) SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) e 2) NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) ora denominadas (RECORRENTES), manifestaram intenção de recurso, apresentando suas razões recursais tempestivamente.

18. Assim, frente as razões recursais impetradas a empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA ora denominada (RECORRIDA), vencedora do certame, cabe a apresentação das contrarrazões dentro do prazo legal, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito, desde já pugnando pela manutenção da decisão que HABILITOU/CLASSIFICOU a empresa como vencedora do presente processo licitatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1 DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) RECORRENTE – DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DO ITEM 10.14.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA RECORRENTE.

19. Sustenta a empresa ora RECORRENTE que houve um equívoco em sua INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO uma vez que cumpriu para com as exigências do item 10.14.2 do instrumento convocatório, quanto a comprovação de sua “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.

20. Não restam dúvidas que o “RECURSO ADMINISTRATIVO” ora apresentado pela empresa RECORRENTE não tem qualquer razão de fato ou de direito, sendo ato meramente protelatório, fruto do descontentamento para com o resultado do certame.

21. A empresa ora RECORRENTE descumpriu claramente para com a exigência de “Qualificação Técnica” ora consagrada no item 10.14.2 do edital, in verbis:

22. 10.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

23. (...)

24. 10.14.2. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS COMPETENTE DA REGIÃO A QUE ESTIVER VINCULADO O LICITANTE, QUE COMPROVE ATIVIDADE RELACIONADA COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, CONSOANTE LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978 (ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO);

25. Depreende-se com clareza solar da redação do item acima citado, que para atendimento as condições de habilitação (qualificação técnica) ora exigidas no instrumento convocatório, deveriam as empresas licitantes apresentar sua "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (C.R.Q) EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO COMPETENTE" observado as normas e regras aplicáveis ao tema, conforme determina a resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição.

26. O documento "C.R.Q" refere-se à comprovação do registro da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN) competente pela localidade da execução dos serviços, o processo para registro e cadastro das empresas perante o CRN está previsto e regulamentado nas resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN) registradas sob os números 378/2005 e 662/2020.

27. Sendo imperioso que os dados ali indicados estejam em conformidade e similitude para com os dados da pessoa jurídica, sendo condição expressa de validade da C.R.Q, conforme pode-se observa do registro constante do próprio documento que diz "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO".

28. LOGO A VALIDADE DA C.R.Q. ESTÁ CONDICIONADO A VERACIDADE DOS DADOS ALI CONTIDOS, BEM COMO PARA COM A SEMELHANÇA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO PARA COM OS DADOS DA PESSOA JURÍDICA. Conforme depreende-se da RESOLUÇÃO Nº 378/2005 C/C 662/2020:

29. ART. 10. HAVENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, DEVERÁ SER EMITIDA NOVA CRQ.

30. § 1º CONSIDERAR-SE-Á NULA DE PLENO DIREITO A CRQ QUE DEIXAR DE CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN.

31. a. apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados;

32. b. devolução da CRQ anterior;

33. c. pagamento da taxa correspondente à nova CRQ.

34. É de responsabilidade da Pessoa Jurídica (RECORRENTE) a manutenção da C.R.Q devidamente atualizada, bem como pela veracidade dos documentos fornecidos para o cadastro ou sua atualização, conforme determina a alteração promovida pela RESOLUÇÃO Nº 662/2020:

35. Art. 3º Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo está a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

36. (...)

37. § 1º O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte:

38. (...)

39. E. A PESSOA JURÍDICA, POR MEIO DO REPRESENTANTE LEGAL E A CRITÉRIO DO CRN, DEVERÁ DECLARAR QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO VERDADEIROS, CONFORME ANEXO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL; (REDAÇÃO DE "E" ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 662/2020)

40. Os documentos apresentados para fins de cadastro perante o CRN devem condizer com a realidade fática e jurídica relacionada à Pessoa Jurídica, sendo declarado de próprio punho tal veracidade, bem como assumindo a responsabilização por tais atos contraditórios na esfera civil e criminal.

41. OBSERVA-SE QUE A C.R.Q (pág. 187) APRESENTA INÚMERAS CONTRADIÇÕES RELATIVAS AOS DADOS DA PESSOA JURÍDICA RECORRIDA EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROMOVIDA (26/03/2021) ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO (pág. 39 - 58) PROTOCOLADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, EM DATA POSTERIOR A EMISSÃO DA SUA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DATADA DE 22/10/2020.

42. As alterações ora promovidas através do requerimento de empresário (pág. 39) registrado perante a Junta Comercial do Estado do Ceará no dia 26/03/2021 em data posterior a C.R.Q (22/10/2020) DESTACA A REALIZAÇÃO DO ATO REGISTRADO SOB O CÓDIGO 002 - ALTERAÇÃO, COM A REALIZAÇÃO DO SEGUINTE EVENTO:

43. 2) CÓDIGO DO EVENTO - 2244 - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

44. O evento ora registrado deixa claro a realização de atos envolvendo claramente a alteração de dados relativos à Pessoa Jurídica da RECORRENTE, inclusive com a alteração de suas atividades econômicas.

45. O ato ora praticado enquadra-se dentro das condições previstas no art. 10ª da Resolução 378/2005 do CFN:

46. ART. 10. HAVENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, DEVERÁ SER EMITIDA NOVA CRQ.

47. Havendo atualização dos dados da Pessoa Jurídica que implique em modificação das informações constantes da C.R.Q, caberá a esta a solicitação de nova emissão no intuito de adequar as informações para com os dados atualizados da Pessoa jurídica.

48. Tal fato foi claramente ignorado pela empresa ora RECORRENTE (SAMIR CAVALCANTE AUR – ME), que formalizou alteração perante a Junta Comercial do Estado do Ceará em data posterior a emissão de sua C.R.Q, promovendo clara alterações RELATIVAS A PESSOA JURÍDICA, SEM REQUERER EM TEMPO HÁBIL EMISSÃO DE NOVA C.R.Q DEVIDAMENTE ATUALIZADA NOS MOLDES DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 378/2005 DO CFN.

49. Analisando o "CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA" (págs. 61 a 64) que contempla as atividades econômicas inseridas no "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" DE 26/03/2021, observa-se que as seguintes atividades ligadas a "alimentação" a seguir indicadas, não constam na C.R.Q da empresa RECORRIDA, demonstrando claramente a alteração de dados da Pessoa Jurídica, sem a devida atualização de sua C.R.Q:

50. 1) 47.21-1-03 – COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS

51. 2) 56.11-2-03 – LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

52. 3) 56.20-1-02 – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ

53. 4) 56.20-1-04 – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

54. DIANTE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PERANTE OS DOCUMENTOS DA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) REGISTRADAS PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ DIA 26/03/2021 EM DATA POSTERIOR A EMISSÃO DE SUA C.R.Q A PRESENÇA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ACIMA REFERENCIADAS, CUJA COMPETÊNCIA INSERE-SE DENTRO DO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, QUE NÃO CONSTAM DE SUA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, CONFIGURANDO-SE NULA DE PLENO DIREITO PELA PRESENÇA DE DIVERGÊNCIAS DE DADOS, CONFORME PRECONIZA O ART.10, §1º DA RESOLUÇÃO 378/2005.

55. § 1º CONSIDERAR-SE-Á NULA DE PLENO DIREITO A CRQ QUE DEIXAR DE CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN.

56. Tal informação consta na própria "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" condicionando sua validade a manutenção dos dados indicados no documento para com os dados da Pessoa Jurídica. A C.R.Q da empresa ora RECORRIDA faz referência as atividades econômicas registradas em sua alteração (Requerimento de Empresário) registrado em 13/05/2020, enquanto que sua última alteração apresentada é de 26/03/2021 havendo total divergência em relação das atividades econômicas indicadas em sua C.R.Q sendo por tal fato NULA DE PLENO DIREITO COM BASE NO ART. 10, §1º E NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PRÓPRIO DOCUMENTO REGISTRADAS EM LETRAS GARRAFAS.

57. Ademais verificamos também existir divergência entre o "NOME FANTASIA" indicado na C.R.Q para com o indicado em seu CNPJ:

58. CNPJ – 26/03/2021 - RAPIDO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

59. CRQ – 22/10/2021 – DSITRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS

60. A SIMPLES COMPARAÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS COMPROVA OS FATOS SUPRACITADOS, DEMONSTRANDO EXISTIR CLARAMENTE UMA DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE A C.R.Q E OS DADOS ATUALIZADOS DA PESSOA JURÍDICA (RECORRIDA), TORNANDO NULA DE PLENO DIREITO A C.R.Q APRESENTADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

61. A empresa ora RECORRENTE (SAMIR CAVALCANTE AUR – ME - CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) em total desatendimento as condições expressas em sua C.R.Q e também no Art. 10, §1º da Resolução Nº 378/2005, não realizou a emissão de nova C.R.Q após a realização das alterações promovidas nos dados da Pessoa Jurídica, DEVENDO SER CONSIDERADA NULA DE PLENO DIREITO A C.R.Q APRESENTADA.

62. A documentação em questão "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – C.R.Q" está nula de pleno direito por não corresponder a situação atualizada da pessoa jurídica da RECORRENTE, que promoveu alteração contratual após a emissão de sua C.R.Q sem proceder com o requerimento junto ao CRN de nova C.R.Q.

63. Não havendo qualquer respaldo da sustentação recursal realizada pela RECORRENTE, que tenta de forma totalmente desproporcional atribuir a falha ora cometida para o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região, indicando que teria requerido atualização e emissão de nova C.R.Q no dia 03 de junho de 2021, entretanto a mesma só foi emitida em 09/07/2021.

64. Entretanto o equívoco/erro que macula de nulidade a C.R.Q apresentada, persiste desde o dia 26/03/2021 quando a empresa RECORRENTE promoveu registro de novo "Requerimento de Empresário" perante a Junta Comercial de Estado do Ceará, sem requerer nos moldes do art. 10 da Resolução 378/2005 a atualização da sua "Certidão de Registro e Quitação" mesmo sabendo da nulidade que revestia o presente documento.

65. Logo, quando do registro da proposta, a empresa RECORRENTE vinculou-se aos termos do presente edital, inclusive declarando que teria as condições ora necessárias a habilitação, devendo adequar sua documentação em tempo hábil a participação do certame, o que não o fez, descumprindo para com a exigência de "qualificação técnica" ora indicada no item 10.14.2 do edital.

66. Não havendo qualquer ingerência ou responsabilidade do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região, quando ao fato que DESCLASSIFICOU/INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE, SENDO DE SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE A MANUTENÇÃO DA SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM PLENA VALIDADE.

67. Imperioso ainda destacar que a empresa RECORRENTE fora DESCLASSIFICADA/INABILITADA por motivo semelhante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 (PROCESSO Nº 23507.003563/2020-74) conforme decisão ora exarada no dia 03/05/2021, entretanto só deixou para requerer a correção junto ao "Conselho Regional da 6ª Região" no dia 03/06/2021, sendo um intervalo de 1 (um) mês, deixando claro aqui que a falha ora cometida pela RECORRENTE não pode ser atribuída ao "Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região" como tenta desesperadamente fazer em suas razões recursais, sendo claramente falha e desídia ora perpetrada pelo própria RECORRENTE.

68. POR TODAS AS RAZÕES ESPOSADAS, TENDO A EMPRESA RECORRIDA SIDO DECLARADA VENCEDORA E CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEUS ANEXOS E PRINCIPALMENTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONQUANTO SUA PROPOSTA ATENDE PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PRESENTE CERTAME QUE É A BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLE PREÇOS QUE SERÃO SUPOSTADOS PELA FUTURA CONTRATADA SEM O COMPROMETIMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, RESTANDO COMPROVANDO QUE A EMPRESA ORA RECORRENTE DESCUMPRIU PARA COM AS EXIGÊNCIAS DO 10.14.2 DO EDITAL, PUGNANDO DESDE JÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA (CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA) PARA O CERTAME.

2.2 DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) RECORRENTE – DO CUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS PELA RECORRIDA – DOS ITENS 8.2.1 E 8.2.2 DO EDITAL.

69. Sustenta ainda a empresa ora RECORRENTE (SAMIR CAVALCANTE AUR – ME - CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) numa tentativa desesperada de reverter a adequada decisão que HABILITOU/CLASSIFICOU A EMPRESA ORA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.

70. Alegando sem quaisquer razões fáticas e jurídicas, que a empresa ora RECORRIDA teria descumprindo para com os itens 8.2.1 e 8.2.2 do edital, quanto a apresentação da proposta pelas licitantes:

71. 8. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E ENVIO DE LANCES

72. (...)

73. 8.2.1. CONSIDERAM-SE EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL, AS PROPOSTAS QUE: NÃO FOREM OMISSAS, NÃO CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS/ ILEGALIDADES OU NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

74. 8.2.2. TAMBÉM SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE IDENTIFIQUE O LICITANTE.

75. Indicando em suas razões recursais que a "proposta anexada" pela empresa RECORRIDA, estaria identificada, contrariando a redação dos itens 8.2.1 e 8.2.2 do edital.

76. Cumpre inicialmente destacar que a argumentação apresentada pela empresa ora RECORRENTE, demonstra um profundo desconhecimento técnico e legal das normas aplicáveis a modalidade "pregão eletrônico" atualmente regida pelo Decreto nº 10.024/2019.

77. Dentre as alterações ora promovidas com o novo Decreto nº 10.024/2019, estão aquelas relacionadas ao envio antecipadamente e concomitantemente da proposta e documentos de habilitação, o qual deve ser realizado mediante o cadastro destes documentos no sistema eletrônico, até a data limite, qual seja a data da sessão pública.

78. Conforme determina o art. 26 do referido diploma legal:

79. ART. 26. APÓS A DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO SÍTIO ELETRÔNICO, OS LICITANTES ENCAMINHARÃO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

80. Respetiva exigência, nos moldes do que determina a legislação aplicável, encontra-se disposta no item 6.1 do instrumento convocatório:

81. 6 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

82. 6.1. APÓS A DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO SÍTIO ELETRÔNICO, OS LICITANTES ENCAMINHARÃO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA (CONTENDO DESCRIÇÃO DO OBJETO E SEU PREÇO), EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

83. Respectiva documentação (habilitação/proposta) será anexada previamente ao sistema eletrônico, de forma concomitante, observado o prazo legal, quando do cadastro e preenchimento da proposta eletrônica, não havendo neste caso qualquer impedimento quanto a identificação do licitante, uma vez que a documentação de habilitação e proposta ora anexada ao sistema eletrônico, permanecerá sob sigilo, somente sendo liberada para avaliação do pregoeiro ao final da etapa de lances.

84. Conforme determina o §8º do mesmo art. 26 do Decreto nº 10.024/2019:

85. § 8º OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES. SENDO MAIS UM MOTIVO QUE ENSEJA A NECESSÁRIA

86. Conclui-se da leitura do dispositivo que a documentação (habilitação/proposta) ora anexada ao sistema, quando do cadastro da proposta eletrônico, ficará fechada, estando vedado o acesso a respectiva documentação, a qual somente será liberada para avaliação após o encerramento da fase de lances, onde já estarão identificados os licitantes, com liberação do acesso a documentação de proposta e habilitação anexada ao sistema eletrônico nos moldes do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 e em consonância com o item 6.1 do edital.

87. Veja-se que a empresa ora RECORRENTE demonstrou um profunda atecnia sobre o tema.

88. A vedação quanto a identificação ora indicada nos itens 8.2.1 e 8.2.2 incidirá quanto a proposta eletrônica ora preenchida no sistema eletrônico, pelas empresas licitantes, as quais ficaram abertas ao pregoeiro desde o início do certame, estando vedado a sua identificação.

89. Fato é que a empresa ora RECORRENTE, não se identificou na proposta eletrônico cadastrada junto ao sistema eletrônico, tanto que sagrou-se vencedora do presente processo licitatório.

90. A proposta ora anexada ao sistema junto com a habilitação, inclusive sendo item obrigatório, para cadastro da proposta eletrônico no sistema que confirma a participação das licitantes ao certame, fica sob sigilo até o encerramento da fase de lances, quando tão somente será liberada para verificação do pregoeiro e demais participantes.

91. Neste momento já se tem conhecimento das empresas participantes, uma vez que já se tem a ordem de classificação com base nos lances, tornando-se público os participantes devidamente identificados, quando então serão liberados os anexos da proposta eletrônica (habilitação e proposta) anexados até a data da sessão pública, não estando vedado a identificação do licitante nestes documentos, até porque a documentação de habilitação certamente identificará ao licitante.

92. Por isso a lei foi clara em viabilizar o acesso a documentação ora anexada ao sistema junto ao cadastro da proposta eletrônica (habilitação e proposta) nos termos do art. 26 do Decreto 10.024/2019, somente após o encerramento a fase de lances, quando efetivamente poderá se identificar os participantes.

93. Conclui-se do exposto que inexistente qualquer razão de fato ou de direito as razões ora apontadas pela empresa RECORRENTE (SAMIR CAVALCANTE AUR – ME) que de forma desesperada tentar reverter a decisão que HABILITOU/CLASSIFICOU a empresa RECORRIDA, a qual sagrou-se vencedora do certame por atendimento as condições de habilitação.

94. Demonstrando um profundo desconhecimento técnico e jurídico acerca das normas aplicáveis aos novos modos de disputa atribuídos ao pregão eletrônico e as modificações ora trazidas com o Decreto nº 10.024/2019.

95. POR TODAS AS RAZÕES ESPOSADAS, TENDO A EMPRESA RECORRIDA SIDO DECLARADA VENCEDORA E CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEUS ANEXOS E PRINCIPALMENTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONQUANTO SUA PROPOSTA ATENDE PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PRESENTE CERTAME QUE É A BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLE PREÇOS QUE SERÃO SUPOSTADOS PELA FUTURA CONTRATADA SEM O COMPROMETIMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, RESTANDO COMPROVANDO QUE A EMPRESA ORA RECORRIDA CUMPRIU INTEGRALMENTE PARA COM AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS CONTIDAS NO EDITAL, PUGNANDO DESDE JÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA (CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA) PARA O CERTAME.

2.3 DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.2 DO EDITAL

96. Assim como a outra RECORRENTE (SAMIR CAVALCANTE AUR – ME) a empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45), ora denominada RECORRENTE, também restou inabilitada do certame em razão do descumprimento ao item 10.14.2 do edital, relativo a exigência de qualificação técnica.

97. 10.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

98. (...)

99. 10.14.2. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS COMPETENTE DA REGIÃO A QUE ESTIVER VINCULADO O LICITANTE, QUE COMPROVE ATIVIDADE RELACIONADA COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, CONSOANTE LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978 (ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO);

100. Tendo em vista a obrigatoriedade de registro das empresas que atuem no ramo de nutrição e alimentação humana, nos respectivos Conselhos Regionais de Nutrição, requereu-se no instrumento convocatório a apresentação do registro ou inscrição da licitante perante respectivo conselho.

101. Respetivo registro deverá ser comprovado mediante a apresentação da "Certidão de Registro e Quitação (C.R.Q)" ora emitida pelo "Conselho Regional de Nutrição (CRN)" competente, conforme determina as resoluções 378/2005 e 662/2020 editadas pelo Conselho Federal de Nutrição, acerca do registro de pessoa jurídica perante o CRN.

102. Sendo imperioso destacar que a "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" deve corresponder a situação

atualizada da pessoa jurídica, sendo condição essencial para sua validade, conforme consta registrado no próprio documento "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO".

103. LOGO A VALIDADE DA C.R.Q. ESTÁ CONDICIONADO A VERACIDADE DOS DADOS ALI CONTIDOS, BEM COMO PARA COM A SEMELHANÇA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO PARA COM OS DADOS DA PESSOA JURÍDICA. Conforme depreende-se da Resolução nº 378/2005:

104. ART. 10. HAVENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, DEVERÁ SER EMITIDA NOVA CRQ.

105. § 1º CONSIDERAR-SE-Á NULA DE PLENO DIREITO A CRQ QUE DEIXAR DE CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN.

106. (...)

107. O fato é que assim como a empresa "SAMIR CAVALCANTE AUR - ME" a empresa ora RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) PROCEDEU ALTERAÇÃO JUNTO AOS SEUS ATOS ESTATUTÁRIOS ATRAVÉS DE ADITIVO CONTRATUAL (30/03/2021), EM DATA POSTERIOR A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRN) DATADA DE 02/10/2020 ENQUADRANDO-SE SOBRE AS CONDIÇÕES ORA DISPOSTAS NO ART. 10ª DA RESOLUÇÃO 378/2005 DO CFN.

108. Contrariando claramente as condições de validade ora previstas no próprio documento, fato sobre o qual a administração (Pregoeiro) não tem ingerência, uma vez que as regras acerca da emissão e validade são determinadas pelo órgão emissor, no caso em tela pelo Conselho Federal de Nutrição.

109. A empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.086.556/0001-45, argumenta que referida exigência não poderia impor a sua INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO indicando inicialmente que o rol preconizado na Lei 8.666/193 é taxativo.

110. Imperioso destacar que no intuito de garantir a eficiência no processo de contratação, desde que devidamente justificado nos autos do processo, e sendo indispensável para a qualificação dos fornecedores, a imposição de condições fora do rol preconizado em lei.

111. Neste sentido trazemos posicionamentos no Tribunal de Contas da União emitidos nos acórdãos abaixo, destacando a legalidade na atribuição de tal exigência:

112. AS EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DEVEM GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM O OBJETO LICITADO, DE SORTE A PROTEGER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSADOS INEXPERIENTES OU INCAPAZES PARA PRESTAR O SERVIÇO DESEJADO. ACÓRDÃO 7329/2014-SEGUNDA CÂMARA | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO

113. INSERE-SE NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO A ELEIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS E ADEQUADAS EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. ENTRETANTO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, É INADMISSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO DEIXE DE APLICAR EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PRÓPRIO EDITAL QUE TENHA FORMULADO. ACÓRDÃO 2730/2015-PLÊNARIO | RELATOR: BRUNO DANTAS

114. Ademais referida exigência, tem sim amparo dentro da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 30, inciso I:

115. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

116. I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

117. A empresa ora RECORRENTE também não impugnou referida exigência dentro do prazo ora preconizado no instrumento convocatório, logo havendo preclusão do seu direito de opor no momento da habilitação qualquer discordância a exigência do edital.

118. A qual no momento da inserção da proposta no sistema vinculou-se, assim como a própria administração, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo descumprir ou alegar desconhecimento da exigência.

119. Quando não se utilizou do instrumento adequado (impugnação) para contestar referida exigência, estando neste momento vinculada ao seu efetivo cumprimento, faltando para com o cumprimento ao item preconizado no edital, seno legítima a DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.086.556/0001-45 POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.2 DO EDITAL, TENDO EM VISTA A NULIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO APRESENTADA.

120. Ademais não reside qualquer razão fática ou jurídica na argumentação apresentada pela empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.086.556/0001-45 quando traz a indicação quanto a falta da presença de condição que indique "invalidade" na redação do item editalício.

121. Ora, é senso comum que a documentação ora apresentada para qualquer processo licitatório deve estar dentro do prazo de validade, uma documentação que ostenta qualquer característica que afronte sua validade é nula, não podendo insurgir em efeitos jurídicos dentro de um processo licitatório.

122. Não se trata de uma inovação trazida pelo pregoeiro, como alega a RECORRENTE, trata-se meramente de inobservância as disposições do edital, bem como das resoluções do Conselho Federal de Nutrição, quando formulou alteração contratual perante a junta comercial, e deixou de adequar a sua "Certidão de Registro e Quitação".

123. POR TODAS AS RAZÕES ESPOSADAS, TENDO A EMPRESA RECORRIDA SIDO DECLARADA VENCEDORA E CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEUS ANEXOS E PRINCIPALMENTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONQUANTO SUA PROPOSTA ATENDE PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PRESENTE CERTAME QUE É A BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLE PREÇOS QUE SERÃO SUPOSTOS PELA FUTURA CONTRATADA SEM O COMPROMETIMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, RESTANDO COMPROVANDO QUE A EMPRESA ORA RECORRENTE DESCUMPRIU PARA COM AS EXIGÊNCIAS DO 10.14.2 DO EDITAL, PUGNANDO DESDE JÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, BEM COMO PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA (CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA) PARA O CERTAME.

124. ASSEVERA QUE A EMPRESA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.086.556/0001-45 DESCUMPRIU PARA COM DEMAIS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HÁ INABILITOU/DESCLASSIFICOU PARA O CERTAME, CONFORME PASSARÁ A DEMONSTRAR.

2.4 DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) - DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 10.14.3 E 10.14.3.1 DO EDITAL

125. Dentre as condições previstas para a "HABILITAÇÃO" de um licitante em um processo licitatório, estão aquelas relacionadas a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/1993.

126. Os documentos exigidos para fins de comprovação da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" buscam comprovar a capacidade técnico operacional dos licitantes que pode ser definida como a experiência em execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado.

127. Também tem como objetivo a comprovação da capacidade técnico profissional dos licitantes, sendo esta a comprovação de possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior com experiência da execução de serviços compatíveis com o objeto do certame.

128. Para comprovação da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" no presente certame, exigiu-se dos licitantes nos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 (capacidade técnico operacional) o seguinte:

129. 10.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

130. 10.14.3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;

131. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NA LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

132. As condições supracitadas são cumulativas, cabendo aos licitantes a comprovação por meio dos seus atestados de capacidade técnica das condições ora exigidas para habilitação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo isonomia, uma vez que deverá ser julgada e processada sobre a ótica de tais princípios, consagrados no art. 3º da Lei 8.666/1993, in verbis:

133. ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

134. Em total contrariedade aos princípios basilares do processo licitatório a empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (RECORRIDA) descumpriu para com as condições de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" ora exigidas no instrumento convocatório, uma vez que os "ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA" apresentados não atendem aos requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir:

135. Abordaremos individualmente cada "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" apresentado pela empresa RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA), demonstrando sua incompatibilidade para com o objeto e demais exigências do instrumento convocatório.

136. 1 - ATESTADO - INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH

137. Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH, constata-se que o mesmo não atende as exigências dos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do instrumento convocatório, eis que não atendem as condições ora exigidas para comprovação da qualificação técnica.

138. Destaca-se inicialmente que o presente atestado não contempla o fornecimento de "REFEIÇÕES NA MODALIDADE TRANSPORTADA" sendo condição expressa de exigência de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" indicado no item 10.14.3.1 do instrumento convocatório, in verbis:

139. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE

CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

140. O objeto do presente certame envolve a prestação de serviços de nutrição e alimentação na modalidade transportada, sendo um serviço de maior complexidade, uma vez que haverá o transporte das refeições já produzidas, devendo haver a adoção de medidas que assegurem a manutenção das condições higiênico-sanitária das preparações, garantindo que a qualidade das preparações e a conservação de seu sabor.

141. Outro ponto que merece ser destacado em relação a complexidade do objeto é relativo ao veículo de transporte de refeições, que deve contemplar condições que assegurem a "segurança alimentar" do alimento/refeição transportada, assegurando sua integridade e qualidade, impedindo qualquer contaminação ou deterioração do produto, sendo fundamental o controle de higiene e tempo de transporte. Devendo tais veículo possuir características essenciais como: cabine do condutor isolada; possuir compartimento hermeticamente fechado (baú isotérmico) constituído de material liso, impermeável e lavável; conter identificação afixada ao veículo informado "Transporte de Alimentos" com os dados da empresa; certificado de inspeção sanitária e certificado de dedetização e desratização comprovando haver o controle integrado de praga e vetores dos veículos.

142. Características que demonstram haver maior grau de complexidade no serviço objeto do certame (refeição transportada) inclusive sendo alvo de exigência de habilitação a comprovação de experiência por meio de atestados de capacidade técnica a demonstração pelos licitantes de experiência técnica na execução de serviços compatíveis, esculpida no item 10.14.3.1 do instrumento convocatório, sendo tal exigência fruto de profunda análise e devidamente justificada no processo licitatório.

143. O presente atestado não é compatível para com o objeto do certame, uma vez que não atende a exigência do itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do instrumento convocatório, não havendo qualquer referência quanto a prestação de serviços na modalidade transportada, SENDO INCOMPATÍVEL PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CERTAME, FAZENDO REFERÊNCIA A SERVIÇOS DE GRAU DE COMPLEXIDADE INFERIOR AO OBJETO DO CERTAME E INCOMPATÍVEIS PARA COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

144. Existe flagrante divergência quanto aos dados indicados no ATESTADO DO INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH, fazendo referência quanto aos serviços prestados no âmbito dos contratos (2017.511 e 2017.09) cuja a vigência é de 16/08/2017 a 01/08/2018.

145. Entretanto há indicação expressa do período de execução dos serviços contemplando a seguinte data "19/07/2018" que antecede em 28 (vinte e oito) dias a data de início da vigência do instrumento contratual que dá origem ao presente atestado.

146. A divergência ora apontada demonstra que o instrumento "ATESTADO DO INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH" SEGUE EIVADO DE VÍCIOS QUE TORNAM O MESMO NULO, NÃO SENDO PERTINENTE A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA.

01. 2 - ATESTADO - NIPLAN ENGENHARIA S/A

147. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NIPLAN ENGENHARIA S/A, tem como objeto a "ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTE SELF-SERVICE E A LA CARTE" contemplando o fornecimento de refeições produzidas no próprio local, DEMONSTRANDO TOTAL INCOMPATIBILIDADE PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME.

148. O serviço objeto do presente atestado não se mostra compatível para com as características técnicas do processo licitatório, contrariando a exigência do item 10.14.3.1 do edital, in verbis:

149. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

150. O objeto do presente certame envolve a prestação de serviços de nutrição e alimentação na modalidade transportada, sendo um serviço de maior complexidade, uma vez que haverá o transporte das refeições já produzidas, devendo haver a adoção de medidas que assegurem a manutenção das condições higiênico-sanitária das preparações, garantindo que a qualidade das preparações e a conservação de seu sabor.

151. Outro ponto que merece ser destacado em relação a complexidade do objeto é relativo ao veículo de transporte de refeições, que deve contemplar condições que assegurem a "segurança alimentar" do alimento/refeição transportada, assegurando sua integridade e qualidade, impedindo qualquer contaminação ou deterioração do produto, sendo fundamental o controle de higiene e tempo de transporte. Devendo tais veículo possuir características essenciais como: cabine do condutor isolada; possuir compartimento hermeticamente fechado (baú isotérmico) constituído de material liso, impermeável e lavável; conter identificação afixada ao veículo informado "Transporte de Alimentos" com os dados da empresa; certificado de inspeção sanitária e certificado de dedetização e desratização comprovando haver o controle integrado de praga e vetores dos veículos.

152. O atestado de capacidade técnica ora em referência "NIPLAN ENGENHARIA S/A" não atende as condições de qualificação técnica ora exigidas no instrumento convocatório previstas nos itens 10.14.3/10.14.3.1, não fazendo menção a serviços compatíveis para com o objeto do certame que envolve a prestação de serviço de fornecimento de alimentação na modalidade TRANSPORTADA.

153. Cabendo aos licitantes para fins de comprovação da sua capacidade técnico operacional demonstrar através de atestados de capacidade técnica experiência pretérita na execução de SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, vedado serviços que tratem de fornecimento de prontos (quentinhas ou kit's).

154. Logo não sendo compatível o atestado da "NIPLAN ENGENHARIA S/A" para com a exigência dos itens 10.14.3/10.14.3.1 do edital, uma vez que contempla no atestado a execução de serviços de "ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTE SELF-SERVICE E A LA CARTE" NÃO HAVENDO QUALQUER MENÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, SENDO O MESMO INCOMPATÍVEL PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CERTAME.

155. 3 – ATESTADO – WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

156. Quanto ao atestado de capacidade técnica da WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentado pela empresa RECORRENTE fazemos as seguintes considerações.

157. Assim como os demais atestados já citados no presente tópico, o emitido pela WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não é compatível para com as características técnicas do objeto do certame, bem como não atende a condição do item 10.14.3.1 do instrumento convocatório, in verbis:

158. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

159. Extrai-se da redação do dispositivo editalício a necessidade de comprovação de experiência pretérita na execução de serviços compatíveis e características com o objeto do certame, que envolve O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

160. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) DA WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NÃO CONTEMPLA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE (SERVIÇO) DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, LOGO INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO CERTAME E INCOMPATÍVEL PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

161. Importante destacar que a empresa RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) está sediada em São Gonçalo do Amarante (CE), enquanto os serviços objeto do presente atestado de capacidade técnica foram prestados em Fortaleza (CE) outro município, tornando inviável a adoção da modalidade transportada, tendo em vista a observância ao binômio tempo/temperatura.

162. Destarte o atestado de capacidade técnica da WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atende as exigências de habilitação consagradas nos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório, sendo incompatível para com as características técnicas do objeto do certame, uma vez que não contempla a prestação de serviços de alimentação transportada.

163. 4 – ATESTADO – META CENTRAL DE SERVIÇOS

164. Quanto ao atestado de capacidade técnica da META CENTRAL DE SERVIÇOS apresentado pela empresa RECORRENTE fazemos as seguintes considerações.

165. Os atestados de capacidade técnica são instrumentos pertinentes a comprovação da capacidade técnico operacional da pessoa jurídica (licitante) devendo comprovar experiência pretérita na execução de SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO COM O OBJETO DO CERTAME, tal entendimento decorre da redação do art. 30, inciso I da Lei 8.666/1993, in verbis:

166. ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

167. II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

168. Ademais tal entendimento consta do próprio instrumento convocatório indicado nos itens 10.14.3/10.14.3.1, in verbis:

169. 10.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

170. (...)

171. 10.14.3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;

172. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS

(QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

173. Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório que consagra a vinculação da administração pública e dos licitantes as condições editalícias, o atendimento as exigências ora esculpidas no instrumento convocatório.

174. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa META CENTRAL DE SERVIÇOS É INCOMPATÍVEL PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CERTAME, UMA VEZ QUE SE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, FATO ESTE QUE NÃO CONSTA DO ATESTADO APRESENTADO.

175. Não atendendo as condições ora exigidas nos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório, sendo o atestado em referência incompatível para com a exigência e características do certame, por não contemplar o FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

176. Destaca-se também que o atestado de capacidade técnica em referência não é compatível em prazo com o objeto do certame, uma vez que visa a contratação para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação transportada por 12 (doze) meses.

177. O atestado da META CENTRAL DE SERVIÇOS traz indicação quanto ao período de execução computando-se do dia 18/12/2015 a 18/06/2017, entretanto há clara contradição entre esta informação e a confecção e assinatura do presente atestado, que deu-se em 19/01/2016.

178. Logo deve-se considerar para fins de comprovação da capacidade técnica operacional apenas o prazo compreendido do início da execução do serviço até a assinatura do atestado de capacidade técnica, não sendo razoável a concessão de atestado de capacidade técnica para período futuro, cujo o serviço ainda será executado.

179. LOGO VOLTANDO AO ATESTADO DA META CENTRAL DE SERVIÇOS DEVE-SE CONSIDERAR COMO PRAZO DO ATESTADO O ESPAÇO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O DIA 18/12/2015 A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO QUE FOI EM 19/01/2021, TOTALIZANDO APENAS 32 (TRINTA E DOIS) DIAS.

180. O período efetivamente executado de serviços no atestado da META CENTRAL DE SERVIÇOS é de apenas 1 (um) mês e 1 (um) dia restando em total incompatibilidade para com o "prazo" do certame, que contempla o fornecimento de alimentação transportada por 12 meses, logo os atestados de capacidade técnica devem guardar relação de compatibilidade para com as características, quantidades e prazos do certame por força do art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, restando comprovando a incompatibilidade do atestado para com as características e prazos da licitação.

181. Destarte, diante da clara incompatibilidade do atestado de capacidade técnica da META CENTRAL DE SERVIÇOS para com as exigências de qualificação técnica (10.14.3/10.14.3.1) o mesmo deve ser desconsiderado.

182. 4 - ATESTADOS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CONTRATOS 152/2019 - 139/2019 - 116/2019

183. Quanto aos atestados da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ passaremos as seguintes considerações.

184. Os atestados apresentados pela RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) quanto aos serviços prestados no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) estão em total contrariedade as exigências relativas a qualificação técnica, esculpidas nos itens 10.14.3/10.14.3.1 do edital, in verbis:

185. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

186. Os atestados ora apresentados não estão em conformidade para com as exigências do instrumento convocatório, não sendo compatíveis para com as características técnicas do objeto do certame.

187. CABE INICIALMENTE DESTACAR QUE OS ATESTADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FAZEM REFERÊNCIA A SERVIÇOS PRESTADOS NO PRÓPRIO LOCAL (ADMINISTRADO), NÃO CONTEMPLANDO AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME E EXIGIDAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, QUAL SEJA, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

188. Conforme depreende-se da leitura do dos atestados, veja que há clara indicação quanto ao local de execução dos serviços, não havendo qualquer indicação quanto ao transporte de refeições.

189. CONTRATO - 152/2019 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: ESCOLAS DE ESTADUAL PROFISSIONAL ADRIANO NOBRE - ENDEREÇO: RUA FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, S/N, SANTA RITA, CEP 62.600-000 - ITAPAJÉ-CE.

190. CONTRATO - 139/2019 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ALFREDO NUNES - ENDEREÇO: RUA EMÍLIA DE LIMA PINHO, S/N, CEP 63.560-000 - ACOPIARA - CE.

191. CONTRATO - 116/2019 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL MANO - ENDEREÇO RUA DR. JÚLIO LIMA, 2194, CEP 63.700-000 - CRATEÚS - CE

192. ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR – ENDEREÇO: CE 183, S/N, CEP 62.184-000-, CARIRÉ-CE

193. ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES – ENDEREÇO: RODOVIA CE 325, S/N, GRAVATÁ, CEP 62.180-000 – PAUCUJÉ-CE

194. Todos os atestados de capacidade técnica da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ contemplam de forma clara o local de execução dos serviços, demonstram que a refeição e operacionalização dos serviços é realizado na própria unidade de educação profissional, não contemplando o serviço de REFEIÇÃO TRANSPORTADA.

195. Não sendo compatível para com as características técnicas do certame, contrariando a exigência dos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório.

196. 5 – ATESTADO – HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN – CONTRATO 287/2019

197. Quanto ao atestado de capacidade técnica do HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN apresentado pela empresa RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) fazemos as seguintes considerações.

198. Assim como os demais atestados já citados no presente tópico, o emitido pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN não é compatível para com as características técnicas do objeto do certame, bem como não atende a condição do item 10.14.3.1 do instrumento convocatório, in verbis:

199. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

200. Extraí-se da redação do dispositivo editalício a necessidade de comprovação de experiência pretérita na execução de serviços compatíveis e características com o objeto do certame, que envolve O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

201. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELO HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN NÃO CONTEMPLA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE (SERVIÇO) DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, LOGO INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO CERTAME E INCOMPATÍVEL PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

202. Imperioso destacar que conforme consta esculpido no atestado, o LOCAL DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESTÁ CONSIGNADO AO ENDEREÇO "R. GEORGE ROCHA, 50 – DEMÓCRITO ROCHA, FORTALEZA – CE, 60520-100" RESPECTIVO ENDEREÇO É O DA PRÓPRIA UNIDADE HOSPITALAR.

203. LOGO O SERVIÇO NÃO CONTEMPLA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, O QUE ESTÁ EM CONTRARIEDADE PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3.1 DO EDITAL.

204. Os atestados de capacidade técnica são instrumentos pertinentes a comprovação da capacidade técnico operacional da pessoa jurídica (licitante) devendo comprovar experiência pretérita na execução de SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO COM O OBJETO DO CERTAME, tal entendimento decorre da redação do art. 30, inciso I da Lei 8.666/1993, in verbis:

205. ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

206. II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

207. Veja que a exigência ora preconizada para comprovação da qualificação técnica, na Lei nº 8.666/93, no sei art. 30, II, contempla a necessidade de que os atestados demonstrem compatibilidade para com o objeto do certame, em características, quantidade e prazo.

208. Conforme depreende-se do atestado ora em referência, o mesmo refere-se à prestação de serviço por apenas 180 (cento e oitenta) dias, prazo muito inferior ao condicionado no certame, cuja prestação dos serviços se dará por 12 (doze) meses.

209. Concluindo-se pela incompatibilidade do atestado ora em referência para com as características técnicas do certame (refeição transportada), bem como em relação ao "prazo" uma vez que contempla um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto o certame exigirá a prestação dos serviços por 12 (doze) meses.

01. Logo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) não atendem as exigências relativas a comprovação da sua qualificação técnica, ora exigidas nos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do instrumento convocatório.

210. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, uma vez que a empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) deixou de atender à exigência dos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório, não apresentando atestados de capacidade

técnica compatíveis para com as exigências de qualificação técnica, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

211. Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

212. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

213. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

214. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

215. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

216. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

217. Diante do exposto, resta comprovado que a empresa RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) não atende as condições de qualificação técnica do item 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital, sendo condição para sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, DESTACANDO CONDIÇÃO DE DESATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

2.5 DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.13.3 DO EDITAL

218. Dentre as condições de habilitação, estão aquelas relacionadas a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, ora consagradas na própria Lei 8.666/93 em seu art. 31.

219. Constantes no presente instrumento convocatório, no item 10.13, mais especificamente aquela relacionada a apresentação do "Balanço Patrimonial" esculpida no item 10.13.3 do edital:

220. 10.13.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

221. Imperioso destacar que a empresa ora RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) apresentou "BALANÇO PATRIMONIAL" COM INÚMERAS INCONSISTÊNCIAS, AS QUAIS MACULAM SUA VALIDADE, CONFORME SERÁ DEMONSTRADO.

222. Observa-se no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ora RECORRENTE, na conta registrada sob o nº 2.07.07.01.01.0004 (Ajuste de Saldos Anteriores) o valor de R\$ 1.112.657,94 (um milhão e cento e doze mil seiscientos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), isso indica grave erro no balanço anterior, ou seja, de 2019.

223. Podendo também configurar-se como uma manobra para mascarar os índices contábeis de 2020, colocando o balanço como possivelmente fraudulento, dessa forma para o bem da verdade e maior aprofundamento desse episódio, há a necessidade de verificar o Razão do ano de 2020, para saber quais movimentações deram origem a esse saldo tão divergente.

224. Imperioso destacar que as notas explicativas não foram enviadas, conforme determina o art. 176 da Lei 6.404/76, que foi adicionado pela Lei 11.941/2009 conforme transcrevo a seguir (grifo nosso):

225. ART. 176. AO FIM DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL, A DIRETORIA FARÁ ELABORAR, COM BASE NA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL DA COMPANHIA, AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, QUE DEVERÃO EXPRESSAR COM CLAREZA A SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA COMPANHIA E AS MUTAÇÕES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO:

226. (...)

227. § 50 AS NOTAS EXPLICATIVAS DEVEM: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941, DE 2009)

228. Vejamos agora o que diz a Lei 11.941/2009:

229. § 50 AS NOTAS EXPLICATIVAS DEVEM:

230. (...)

231. H) OS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 186, § 10); E

232. (...)

233. COMO OBSERVA-SE A EMPRESA NÃO IDENTIFICOU O QUE ORIGINOU OS AJUSTES DE EXERCÍCIOS, DESSA FORMA OMITIU A INFORMAÇÃO E NEGLIGENCIOU A LEGISLAÇÃO, MOTIVO ESTE QUE O BALANÇO DEVE SER CONSIDERADO NULO.

234. A empresa ora RECORRENTE deixou de apresentar relativo ao seu "Balanço Patrimonial" a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) obrigatório para empresas com PL acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme determina o art. 176 da Lei 6.404/76.

235. Deixando de atender condição legal para fins de apresentação do seu "Balanço Patrimonial".

236. Inúmeros os equívocos ora cometidos pela empresa RECORRENTE (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, revestindo-se de inúmeros vícios o documento ora apresentado, frente as contrariedades ora indicadas para com o art. 176 da Lei 6.404/76.

237. Diante de todo o exposto, está evidente que o BALANÇO PATRIMONIAL ora apresentado pela RECORRENTE para atendimento ao item 10.13.3 do instrumento convocatório está eivado de vícios que maculam sua validade, logo sendo nulo de pleno direito.

238. Assim, descumprindo para com a exigência relativa a comprovação da "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA" DO ITEM 10.13.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO MOTIVO PARA A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45).

3 DOS REQUERIMENTOS

01. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrida CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA pugna:

i) DADO O JULGAMENTO EXATO QUE FOI DEFERIDO POR ESSE ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, CONFORME DEMONSTRAMOS CABALMENTE EM NOSSA EXPLANAÇÃO, REQUER QUE SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 07.135.428/0001-90, BEM COMO SEJA JULGADO IMPROCEDENTE OS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS, 1) SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (RECORRENTE), INSCRITA NO CNPJ Nº 18.261.811/0001-01 E 2) NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (RECORRENTE), INSCRITA NO CNPJ Nº 17.086.556/0001-45. Tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, contrariado as jurisprudências mais recentes dos tribunais, mantendo nossa empresa como vencedora do procedimento licitatório.

ii) À Autoridade Superior que receba a presente contrarrazão, nos exatos termos, para no mérito PROVER o presente, no sentido que seja mantida a habilitação da empresa RECORRIDA CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 07.135.428/0001-90, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao processamento do presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício;

iii) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "i" e "ii" da presente contrarrazão, com o conseqüente provimento da mesma, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

02. Desde logo a Empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de e perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Crato - CE, 19 de julho de 2021.

CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
CNPJ Nº 07.135.428/0001-90
CÉSAR WAGNER MADEIRA COÊLHO DE ALENCAR
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 2281822692 SSP/CE
CPF Nº 559.972.283-04

NO INTUITO DE FACILITAR A COMPREENSÃO DA CONTRARRAZÃO, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO PDF ATRAVÉS DO LINK: <https://drive.google.com/drive/folders/1ptIM1BI9ePh7O8x2ruzNFYJMqCixsNdI?usp=sharing>

Fechar